

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta §2º ao art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, renumerando-se o atual parágrafo único, para prever a competência da autoridade judicial para arbitrar fiança nos casos de lesão corporal contra mulher vítima de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta §2º ao art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, renumerando-se o atual parágrafo único, para prever a competência da autoridade judicial para arbitrar fiança nos casos de lesão corporal contra mulher vítima de violência doméstica.

Art. 2º - O art. 322 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 322.....

§ 1º

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante do crime previsto no art. 129, §13º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 8 5 0 5 7 7 8 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de prever a competência da autoridade judicial para arbitrar fiança nos casos de lesão corporal contra mulher vítima de violência doméstica.

A violência doméstica e familiar contra mulher é um dos mais graves problemas a serem enfrentados na atualidade. Inúmeras mulheres são vítimas de violência todos os dias. Apesar de vários episódios de violência não integrarem os dados oficiais e as estatísticas, há, por outro lado, muitos casos em que a violência é denunciada e os agressores são presos em flagrante delito.

Nessas hipóteses, questão ainda sem resposta satisfatória na legislação é saber se o delegado de polícia poderá ou não arbitrar fiança nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher.

O delegado de polícia é a primeira autoridade a analisar situações flagranciais, com atribuição para decidir pela prisão do autor ou pela sua imediata liberação. Na análise das referidas situações, a lei permite que a autoridade policial conceda fiança nas infrações penais cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos (artigo 322 do CPP), o que abrange a maior parte dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher (artigos 129, §13, e 147 do CP, artigo 21 da Lei de Contravenções Penais etc.). Feito o pagamento da fiança, o autor é imediatamente posto em liberdade.

Embora haja o emprego do verbo "poderá" pelo artigo 322 do CPP, a concessão da fiança é uma verdadeira obrigação, já que, em caso de indevida recusa, haverá "coação ilegal" na liberdade de locomoção, autorizando o manejo do *Habbeas Corpus* (artigo 648, V, do CPP).

O ordenamento brasileiro é omissivo quanto ao arbitramento ou não de fiança por autoridade policial nas infrações penais que envolvam violência doméstica e familiar contra mulher. Somente existe vedação expressa à concessão de fiança pela autoridade policial em relação a um único crime praticado nesse contexto, a violação de medida protetiva de urgência, prevendo-se que só o juiz poderá concedê-la (artigo 24-A, §2º, da Lei nº 11.340/2006).



* C D 2 3 8 5 0 5 7 7 8 6 0 0 *

Importa destacar que a violência doméstica e familiar contra mulher se desenvolve dentro de um "ciclo de violência doméstica", que é continuamente repetido, passando pelas fases da tensão, agressão e arrependimento.

Diante das especificidades do ciclo de violência doméstica, a indiscriminada concessão de fiança nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher poderia acarretar situações de comprometimento da integridade psíquica e física da vítima. A concessão de fiança pela autoridade policial e a imediata liberação de um agressor pode perpetuar o ciclo de violência doméstica, muitas vezes até o agravando, em vez de interrompê-lo.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid), concebida pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG), editou enunciado segundo o qual em nenhuma hipótese seria cabível o arbitramento de fiança policial nas infrações penais que envolvam violência doméstica e familiar contra mulher.

Nos termos do Enunciado nº 06, "nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idosa, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela autoridade policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP. (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 07/12/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 19/01/2012)".

Dessa forma, conjugando as regras do Código de Processo Penal e da Lei Maria da Penha, compete a autoridade judiciária a fiança nos casos de lesão corporal contra mulher vítima de violência doméstica.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238505778600>



* C D 2 3 8 5 0 5 7 7 8 6 0 0 *